



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 44/2025

ASSUNTO: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 44/2025, que "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de insulinas de ação rápida e prolongada e de sensores de glicemia contínua para pessoas com diagnóstico de diabetes *mellitus* tipo 1 no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências."

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, Reinaldo Ribeiro Nunes;

Senhores vereadores;

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 57, inciso V, da Lei Orgânica Municipal;

Em atenção ao artigo 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal;

Decidi **VETAR PARCIALMENTE** o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 44/2025, que "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de insulinas de ação rápida e prolongada e de sensores de glicemia contínua para pessoas com diagnóstico de diabetes *mellitus* tipo 1 no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências", que possui a seguinte redação:

" O sensor de glicemia contínuo fornecido pelo Programa será acompanhado de aplicado manual, compatível com sistemas operacionais *Android* e *iOS*, atuará como medidor contínuo de glicose, possuirá indicadores de hipoglicemias e hiperglicemias, além de conexão via *Bluetooth*. O dispositivo terá capacidade de armazenamento de até 08 resultados, vida útil contínua de 15 (quinze) dias, dimensões aproximadas de 15 cm de comprimento, 15 cm de largura e 15 cm de altura, será resistente à água e dispensará codificação para utilização."

Evidente que o objetivo do Projeto de Lei é louvável, mas apesar disso, a questão padece de vícios de constitucionalidade e afronta à legislação municipal, além de afrontar o interesse público, razões que fundamentam a presente decisão.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

01 - Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

O parágrafo único, ao especificar detalhadamente os tipos de equipamentos a serem adquiridos e distribuídos pela Secretaria de Saúde, interfere diretamente na gestão administrativa do Poder Executivo. A escolha de insumos, marcas ou modelos de equipamentos médicos é um ato de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo, a quem cabe, por meio de seus órgãos técnicos, avaliar a adequação, o custo-benefício e a eficácia dos materiais a serem utilizados na prestação de serviços públicos.

O parágrafo em questão traz especificações que tendem a direcionar um tipo de aparelho a ser adquirido, invadindo, portanto, a competência do Poder Executivo de decidir de acordo com os critérios cabíveis, qual equipamento será adquirido.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação dos Poderes, que deve ser observado por todos os entes da federação. Leis de iniciativa parlamentar não podem invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo, especialmente no que tange à organização e ao funcionamento da administração pública.

Ao especificar os modelos de medidores, o Legislativo Municipal exorbita sua função, imiscuindo-se em matéria de gestão administrativa e violando a competência do Executivo para planejar e executar políticas de saúde.

2. Inconstitucionalidade Material: Criação de Despesa Obrigatória sem Indicação da Fonte de Custeio

O dispositivo vetado cria uma despesa obrigatória para o município, ao vincular a administração à aquisição de tipos específicos de medidores, que podem não apresentar a melhor relação de custo-efetividade. Essa imposição legislativa



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

desconsidera a necessidade de planejamento orçamentário e de processos licitatórios que visam à escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação que gere aumento da despesa deve ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que não foi feito.

O parágrafo único em questão não veio acompanhado de qualquer estudo de impacto orçamentário, ainda que a lei se trata apenas de autorização para o fornecimento.

02 – Da ilegalidade: da afronta à Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica Municipal traz as seguintes disposições:

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II – organização administrativa do Município, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

O legislador ao editar estar norma, em atenção aos princípios constitucionais, deu ao Prefeito Municipal a privatividade de organização administrativamente o Município e de regulamentar o serviço público, passando pela chancela legislativa.

Portanto, as especificações de qual aparelho será distribuído não pode ser definido pelo legislador, tendo em vista que o Poder Executivo que detém a competência de organizar esse tipo de serviço público.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o veto ao Parágrafo Único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 44/2025 é medida que se impõe, por manifesta constitucionalidade e contrariedade ao interesse público.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitero o compromisso desta gestão com a saúde e o bem-estar dos cidadãos, e asseguro que a distribuição de insumos para o tratamento de diabetes continuará a ser realizada com base em critérios técnicos, de eficiência e responsabilidade fiscal, garantindo o melhor uso dos recursos públicos.

Submeto, assim, as presentes razões à elevada apreciação dos nobres membros dessa Casa Legislativa.

Bom Jardim de Minas, 16 de setembro de 2025.

José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal